



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004569-84.2022.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante MARIA LUIZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40178

APELAÇÃO Nº: 1004569-84.2022.8.26.0445

COMARCA: PINDAMONHANGABA

JUIZ: AIRTON MARQUEZINI JÚNIOR

APTE.: MARIA LUIZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – RECURSO DA AUTORA – cerceamento ao direito de defesa – não ocorrência – nova prova pericial desnecessária – documentos dos autos suficientes para o desate da lide - regular contratação de empréstimo consignado – apelante que alegou não ter celebrado o contrato indicado na petição inicial – documentos apresentados pelo apelado que fizeram ver a regularidade da contratação – contrato hígido – dano moral inexistente – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“Trata-se de ação ajuizada por Maria Luiza da Silva contra Banco Bradesco Financiamento S.A., em que sustenta a autora, em breve síntese, que percebe mensalmente benefício de pensão por morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz que, todavia, em 2022, foi surpreendida com a informação de que havia empréstimo consignado (nº 814465147) ativo em seu nome oriundo de contrato com o réu. Alega que, todavia, não contratou o referido empréstimo nem autorizou descontos em seu benefício. Sustenta que também não recebeu o crédito da contratação. Suscita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Pleiteia, assim, a concessão de tutela*

provisória a fim de determinar-se a suspensão dos descontos em seu benefício. Ao fim, pede a declaração de inexigibilidade do débito referente ao contrato nº 814465147, além da condenação do réu a restituir de forma dobrada os valores cobrados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna, no mais, pela concessão, em seu favor, do benefício da justiça gratuita.

A demanda foi julgada improcedente, com condenação da autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida. (fls. 42).

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 323/329). Sustentou, em síntese, que não contratou empréstimo e tampouco fez refinanciamento de contrato anterior. E, não obstante no contrato conste o local a cidade da Pinamonhangaba, a operação do empréstimo ocorreu mediante correspondente bancário da cidade de Franca, ou seja, com mais de 500Km de distância da residência da apelante. Pontuou não ser crível que uma pessoa idosa, com mais de 76 anos de idade, se dirigisse no meio da pandemia da Covid-19 a uma cidade distante para firmar um contrato, quando poderia ter ido diretamente na instituição bancária apelada ou procurado um correspondente da mesma cidade.

Alegou que a assinatura constante no contrato de empréstimo/refinanciamento constante às fls. 264 é grosseiramente divergente daquela original (sem supeita) emitida pela apelante. Afirmou que impugnou o laudo pericial produzido, e requereu a produção de uma segunda perícia. Porém, o indeferimento configurou violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Pugnou pela anulação do julgado, devendo ser remetido os autos à Vara de origem para a produção de nova prova pericial grafotécnica. E, caso outro entendimento, pediu a reforma da sentença para o fim de a demanda ser julgada procedente.

Em resposta (fls. 333/337), o apelado basicamente pediu que o apelo fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. A apelante é isenta de

recolhimento de preparo em razão da gratuidade que lhe foi concedida. Passa-se, então, ao seu exame.

Não houve cerceamento de defesa.

Não é todo o indeferimento de prova ou diligência que constitui cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário das provas e a ele cabe a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

A propósito, este tribunal, em precedente veiculado na RT 624/95, já decidiu: *“Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até revela. É a partir da análise da causa que o juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições de amoldar a situação do artigo 330 do Código de Processo Civil, ou do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda”*.

Se pela análise das alegações e provas acostadas com a inicial e contestação, já encontra o julgador elementos hábeis à formação de seu convencimento não vendo necessidade da produção de outras ou entendendo que aquelas pretendidas se mostram inadequadas ou impertinentes para o desate da lide, deve proceder ao conhecimento direto do pedido.

Trazidas tais genéricas considerações para o caso dos autos, não era mesmo a hipótese de produção de uma nova prova pericial. As assinaturas do contrato e da declaração de residência de fls. 143 foram submetidas à perícia grafotécnica tendo a perita concluído que (fls. 280):

“a) A assinatura constante do Contrato de Empréstimo Pessoal Consignado em folha de pagamento ou em Benefício Previdenciário Refinanciamento nº 814465147, emitida pelo Banco Bradesco Financiamento, as folhas 135/140, foi feita pelo punho escritor da Senhora Maria Luiza da Silva.

b) A assinatura constante da Declaração de Residência em 20/05/2.020, folha 143 do referido auto, foi feita pelo punho escritor

da Senhora Maria Luiza da Silva.”.

A perícia realizada foi conclusiva ao sinalar que a assinatura do contrato de refinanciamento de empréstimo partiu do próprio punho da autora.

O contrato de empréstimo pessoal - refinanciamento foi firmado em 20/05/2020 e assinado pela apelante (fls. 135/140), cuja numeração se identifica com àquela informada na petição inicial.

No mais, a questão foi assim decidida na origem: “(...) *O item VII do contrato contém informações a respeito do correspondente bancário contratado e o seu endereço, o que não se confunde com o local de contratação do próprio empréstimo. Com efeito, consta à fl. 140 que o negócio foi celebrado neste Município de Pindamonhangaba, onde está localizado o endereço de residência declarado pela autora (fls. 143 e 13).*

A pequena incorreção quanto à numeração do endereço também não tornaria ilegítimo o contrato. Observo, de todo modo, que o endereço contido no contrato (fl. 135) corresponde àquele informado pela demandante por ocasião da contratação, tendo sido a autoria da assinatura da declaração de residência de fl. 143 confirmada em perícia.

No laudo pericial, esclareceu-se também que são comuns algumas diferenças em assinaturas comparadas, uma vez que as características da escrita sofrem influências com o passar do tempo. Não obstante, essa circunstância não prejudicou a conclusão obtida de que as assinaturas constantes do instrumento contratual e da declaração de residência fornecida são oriundas do punho da autora.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”.

Diga-se que o Superior Tribunal de Justiça entendeu válida a disposição, ao reconhecer “*a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o*

juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma Rel, Min. Fernando Gonçalves).

Aos fundamentos da sentença agregam-se os que se seguem.

A perícia realizada é válida, pois elaborado laudo por *expert* nomeado pelo magistrado de primeiro grau, mediante compromisso firmado para cumprir fielmente as funções de seu cargo, possuindo fé pública e capacidade técnica para tanto, presunção *iuris tantum*.

Ademais, o instrumento contratual está acompanhado de documento pessoal, tratando-se do mesmo documento apresentado por ocasião do protocolo da petição inicial, enfraquecendo a ideia de ocorrência de fraude, conforme bem pontuado pelo juízo sentenciante (fls. 12 e 141/142).

O conjunto probatório indica que se tratou de contratação efetivamente firmada com a parte autora, sem qualquer irregularidade. Consequentemente, não há como acolher os pedidos formulados na inicial.

O corolário é a manutenção integral da sentença.

Por fim, em vista da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários devidos pela apelante aos advogados do apelado para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Relembre-se que a apelante está isenta do pagamento das verbas de sucumbência, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão do benefício da gratuidade da justiça a ela.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator